



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

RAFAELA BARBOSA DE ALMEIDA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

JUIZ DE FORA

2009



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

RAFAELA BARBOSA DE ALMEIDA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Mestre Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rafaela Barbosa de Almeida

Aluno

A relativização da coisa julgada nas
ações de investigação de paternidade.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Almeida

Prof. Mendes

Prof. Silva

Aprovada em 04 / 12 / 2009.

AGRADECIMENTO

Agradeço a minha orientadora pela dedicação, esforço e amizade desprendidos e, também a todas as pessoas que contribuíram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

**“A inteligência é o único meio que possuímos
para dominarmos nossos instintos”.**
Freud

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a possibilidade de relativizar o instituto da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. O tema é amplamente discutido pela doutrina e jurisprudência atual, tendo doutrinadores que defendem a tese da relativização, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e há outros que criticam a referida tese baseando-se na segurança jurídica trazida pela coisa julgada. No decorrer do estudo identificaram-se os principais posicionamentos favoráveis e contrários a relativização, demonstrando seus pontos fortes e fracos, como também conceitos importantes como a filiação, presunção de paternidade, a coisa julgada e seus efeitos, fundamentos da desconsideração do instituto. Com a revolução causada pela descoberta e popularização do exame de DNA, ponderou-se que a verdade ficta não pode prevalecer, uma vez que a evolução genética garante uma certeza quase absoluta e real da paternidade. Desta forma, não seria concebível eternizar a verdade ficta e não permitir às partes o direito de se conhecer sua ancestralidade ou descendência, simplesmente com o fundamento trazido pela segurança jurídica. Conclui-se, que se deve priorizar o princípio da verdade real em detrimento do instituto da coisa julgada, a fim de se evitar futuras injustiças.

PALAVRAS-CHAVES: RELATIVIZAÇÃO – COISA JULGADA – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	9
2.1 Filiação.....	9
2.2 Presunção legal de paternidade.....	10
2.3 Ação de investigação de paternidade	11
3 A COISA JULGADA.....	14
3.1 Conceito	14
3.2 Coisa julgada material e formal	15
3.3 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.....	16
3.4 Fundamento político da autoridade da coisa julgada.....	18
4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	19
4.1 A relativização da coisa julgada: posicionamentos contrários e favoráveis.....	19
4.2 A dignidade da pessoa humana como fundamento da desconsideração da coisa julgada nas ações investigatórias de paternidade	22
CONCLUSÃO	28
BIBLIOGRAFIA	30

1 INTRODUÇÃO

A revolução causada pela descoberta e popularização do exame genético de DNA nas ações tangentes à filiação foi capaz de atingir, até mesmo, um dos institutos sobre os quais até já se afirmou que nada mais restaria dizer: a coisa julgada.

Todavia, diante de inúmeros casos desaguando no Poder Judiciário em que restava demonstrado que a verdade contida na sentença passada em julgado não correspondia à verdade real, muitos estudiosos passaram a revisar o instituto da coisa julgada.

A relativização ganhou projeção na ordem jurídica, diante da existência de colisão de princípios fundamentais assegurados. Tal tese apresenta ferrenhos opositores, tal como arduos defensores, os primeiros sob o argumento de que se desconsiderar a coisa julgada, está se desconsiderando o próprio Estado Democrático de Direito, haja vista a estabilidade trazida, já os segundos defendem o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito do indivíduo em ver reconhecida a sua ancestralidade ou descendência verdadeira.

A pesquisa que será bibliográfica e documental, juntamente com a exposição da jurisprudência recente, analisará questão altamente controversa tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência, questão que desafia o saber jurídico.

O referencial teórico se deu com a descoberta do exame que determina a filiação biológica, qual seja, o DNA, a partir da década de 1990, nasceu importante discussão no mundo jurídico. Tendo em vista, o surgimento daquele, surgiu à possibilidade de relativizar, ou não, a coisa julgada, nas investigatórias de paternidade, quando estas tiverem por fundamento o referido exame.

Observa-se, desta forma, a importância do presente estudo, visto que não há pacificação do assunto na doutrina e jurisprudência atual, sendo o tema relativamente novo, os tribunais divergem quanto à possibilidade de relativizar, ou não, a coisa julgada.

O estudo minucioso sobre o tema "A Relativização da Coisa Julgada nas Ações de Investigação de Paternidade", irá abordar conceitos de suma importância, princípios

constitucionais e posicionamentos diversos acerca da matéria, buscando maior conhecimento. Este estudo tem como objetivo demonstrar que existe a possibilidade de se relativizar a coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, fundamentada nos princípios constitucionais, na doutrina e jurisprudência favorável ao assunto e no direito a filiação. Não podendo prevalecer sentenças injustas, contrárias a moralidade e a realidade dos fatos.

Para confirmar os argumentos anteriores, a presente obra encontra-se organizada em capítulos o primeiro discute sobre ação de investigação de paternidade e os aspectos da filiação, bem como suas presunções.

O segundo capítulo visa destrinchar o instituto da coisa julgada, seu conceito, coisa julgada formal e material, seus limites e por fim, o seu fundamento político.

O terceiro e último capítulo irá tratar da possibilidade da relativização da coisa julgada e posições contrárias e favoráveis ao instituto, bem como a exposição de importantes julgados a respeito do tema em questão.

Na conclusão serão apresentadas as considerações finais da desconsideração da coisa julgada.

De maneira nenhuma esta obra tentará pacificar o assunto, tendo em vista, que o tema já foi tratado por renomados autores e estes mesmos não conseguiram obter sucesso.

O objetivo final é apresentar os pontos controvertidos e esclarecimentos a respeito do tema e, por fim opinar da maneira que se apresenta mais favorável atualmente, prevalecendo o direito do indivíduo, um direito indisponível e imprescritível de se buscar a verdade real a respeito de sua filiação.

2 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

O Código Civil de 1916 trazia em seu art. 338 a presunção legal de paternidade, estabelecendo as hipóteses em que o marido era presumidamente o pai do filho da esposa, ainda que não o fosse. Mais tarde, com o advento da Constituição Federal de 1988, e do Código Civil de 2002, as relações familiares sofreram grandes mudanças, e a família continuou a ser base da sociedade, merecedora, portanto de especial proteção do Estado (CF, art. 266). Todavia, grande revolução ocorreu no que se refere à filiação, devido ao disposto no § 6º do art. 227 da Carta Magna: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”, surgiu daí o direito dos filhos havidos fora do casamento ao reconhecimento e, conseqüentemente a ação de investigação de paternidade como garantia do direito à filiação.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, que em seu art. 27 veio a tornar mais explícita ainda à regra já prevista na Constituição Federal, assim dispendo: “art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

2.1 Filiação

Filiação como bem preleciona Silvio Rodrigues: “é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquelas que a geraram, ou a receberam como se tivesse gerado. A principal relação de parentesco é a que se

estabelece entre pai e filhos”.¹ Hoje, são todos filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações. O princípio da igualdade dos filhos é reiterado no art. 1.596 do Código Civil, que assim expõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 bem dispôs em seu art. 227, § 6º, que estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima.

2.2 Presunção legal de paternidade

Como bem enfatiza Caio Mário que,

não se podendo provar diretamente a paternidade, toda a civilização ocidental assenta a ideia de filiação num jogo de presunções, a seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em conseqüência, presume-se filho o concebido na constância do casamento.²

Dita presunção visa a preservar a segurança e paz familiar.

O Código Civil dispõe o art. 1.597 às hipóteses em que se presume terem os filhos sido concebidos na constância do casamento. São elas enumeradas abaixo

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes a dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que se tenha previa autorização do marido.

Preceitua a propósito, o art. 1.598 do Código Civil

¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 297.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.315.

Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste, e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597 do CC/02.

Caio Mário afirma que, para impedir este conflito de presunções, instituiu-se a causa suspensiva do art. 1.523, inciso II do Código Civil. Se não obstante, vier a casar a viúva, “recorrer-se-á à produção dos meios regulares de prova”.³

Afirma com muita constância Belmiro Pedro Welter que:

Os arts. 226, §§ 4º e 7º, § 6º, da Constituição de 1988 e 27 do ECA introduziram no mundo jurídico brasileiro a obrigatoriedade da descoberta da verdade da filiação genética ou socioafetiva, cujos filhos são iguais em direitos e obrigações. Por isso, não se pode falar em presunção de paternidade na constância do casamento ou união estável, visto que habitam no ordenamento jurídico tão-somente a filiação biológica e afetiva, em vista do naufrágio da filiação jurídica, mera ficção de paternidade. O nascimento dos filhos na constância do matrimônio ou da união estável é tão-somente um indicativo e não uma prova da paternidade e da maternidade, já que esse processo lógico, pelo qual a mente atinge uma verdade legal, foi vencida, na segunda metade deste século, pela confiabilidade do exame de DNA, que só não revolucionou mundo da biomedicina, mas e, sobretudo, alterou o quadro estagnado que dominava o engessado ambiente jurídico nacional.⁴

2.3 Ação de investigação de paternidade

O filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento judicial, forçado ou coativo, por meio de ação de investigação de paternidade, que é ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível.

A legitimidade ativa para a propositura da ação é do filho. Se menor, será representado pela mãe ou tutor. Se a mãe do investigante é menor, relativa ou absolutamente incapaz será representada ou assistida por um dos seus genitores, ou por tutor nomeado especialmente para o ato, a pedido do Ministério Público que zela pelos interesses do incapaz.

Porém, se o filho menor morrer antes de intentá-la, seus herdeiros e sucessores ficarão inibidos para o ajuizamento, salvo se ele morrer menor e incapaz, conforme art. 1.606, CC. Se já tiver sido iniciada, têm eles legitimidade para continuá-la, salvo se julgado extinto o processo, conforme art. 1.606, parágrafo único, CC.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.319-320.

⁴ WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*. 2ª.ed. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 59.

A doutrina moderna vem reconhecendo legitimidade ao nascituro para a propositura, representado pela mãe.

Também a Lei nº 8.560/92 permite que o Ministério Público ajuíze a referida ação, na qualidade de parte. Trata-se de legitimação extraordinária.

O direito ao reconhecimento é indisponível, não podendo a mãe do menor ou seu tutor desistir da ação já em curso. Ademais, sendo o investigante maior eventual desistência não resulta em renúncia à filiação.

No que tange a legitimidade passiva recai no suposto pai, se o demandado já for falecido deverá ser dirigida aos herdeiros.

Preleciona os arts. 1.829, I, II e III que a viúva deverá ser citada como parte, sempre que for herdeira, seja por inexistirem descendentes e ascendentes, seja por concorrer com ela à herança.

Se não houver herdeiros sucessíveis conhecidos, a ação deverá ser movida contra eventuais herdeiros, incertos e desconhecidos, citados por editais.

Caso tenha a mãe mantido relações sexuais com dois homens no período provável da concepção, poderá o filho promover a ação contra todos.

Por fim, quando o filho reconhecido por terceiro move ação contra o alegado pai biológico, instaura-se um litisconsórcio passivo unitário e necessário, tendo em vista que a eventual procedência acarretará o cancelamento do registro em relação ao pai jurídico.

Note-se uma amplitude da legitimidade para a investigação de paternidade. Apesar das inúmeras mudanças no Direito Pátrio, surgem controvérsias e indagações sobre o reconhecimento e a coisa julgada. Dessa forma, importante se faz o estudo do instituto da coisa julgada, objeto do próximo capítulo.

Últimas observações se fazem dignas de consideração, no que diz respeito à presunção *juris tantum*, nos casos de negativa de se realizar o exame genético, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. O TJMG também se manifestou a respeito, “a recusa do investigado é um forte indício de veracidade dos fatos alegados, porém, não pode a paternidade ser declarada apenas com base nesta recusa”.

Conforme ponderou Zeno Veloso que “a recusa ao exame pode ser um reforço de prova, mas sozinha não deve ser considerada prova bastante para declarar a existência do vínculo da paternidade”.⁵

Cumpra-se observar com cautela a recusa, para que se possa fazer uma Justiça Plena, observando os princípios morais e éticos.

⁵ VELOSO, Zeno. Um caso em que a recusa ao exame de DNA não presume a paternidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v.14, p. 55.

3 A COISA JULGADA

Conforme bem preleciona o ex-ministro José Augusto Delgado que:

O tema “coisa julgada” tem motivado importantes reflexões na época contemporânea vivenciada pelo Direito, em face da necessidade de se buscar um sentimento de equilíbrio entre os princípios postos nas Constituições e nas legislações infra-constitucionais e limites conceituais de Justiça, em face de fenômenos da realidade imposta pela natureza das coisas e pelos valores de moralidade, legalidade e verdade cultivados pela sociedade.⁶

Dessa forma, é extremamente importante neste ponto do trabalho avaliar o instituto da coisa julgada, visto que a conclusão do tema está intimamente ligada a este importante conceito.

3.1 Conceito

O legislador trata do instituto nos artigos 467 e seguintes do Código de Processo Civil.

Vicente Greco Filho⁷ destaca que dos romanos partiu a idéia de que a sentença se confundia com a coisa julgada ou que esta era a própria lide definitivamente julgada.

Num determinado momento, torna-se irrecorrível a decisão judicial, pelo fato de se terem esgotado os recursos previstos no ordenamento, importante ressaltar que há um prazo

⁶ DELGADO, José Augusto. A Coisa Julgada no Direito Contemporâneo. *Prática Jurídica*, v.7, n 79, p. 11, out/08.

⁷ GRECO, Vicente Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 246-247.

para a interposição dos recursos previstos e, em não sendo interposto o recurso no prazo, este não poderá, depois de esgotado o lapso temporal ser interposto.

Tanto numa hipótese como noutra acima exposta, torna-se irrecorrível a decisão judicial, neste momento ocorre seu trânsito em julgado, surge, então a coisa julgada.

Para a doutrina dominante defendida por *Enrico Tulio Liebman*⁸, a coisa julgada tornaria imutável a sentença, fazendo com que aquele ato processual se tornasse insuscetível de alteração em sua forma, e faria ainda imutáveis os seus efeitos.

Vários são os efeitos da sentença, dentre os quais não se encontra a coisa julgada, porque esta como afirmada por *Liebman* não é um efeito da sentença, mas sim uma qualidade que passa a revesti-la a partir de certo momento.

Importante ponto, conforme preleciona Alexandre Freitas Câmara, que não são os efeitos da sentença que se tornam imutáveis com a coisa julgada, mas sim o seu conteúdo.

Cabe-se, por fim, definir coisa julgada como a imutabilidade da sentença e de seu conteúdo, quando não mais cabível qualquer recurso.

Ademais, este instituto foi criado para evitar que se perdurasse as situações indefinidas, mas deverá ser analisado com a maior cautela principalmente no que se refere a direitos personalíssimos das partes, para que possa, assim, evitar as injustiças.

3.2 Coisa julgada material e formal

O então fenômeno da coisa julgada como conceituado acima subdivide-se em duas espécies: coisa julgada formal e material.

Sendo a coisa julgada conforme analisada, a imutabilidade dos efeitos da sentença, esta pode se apresentar apenas no plano processual (dentro do processo) ou nos planos processual e material (dentro e fora do processo).

Coisa julgada formal é a imutabilidade dos efeitos da sentença dentro do processo em que foi proferida, em decorrência do esgotamento da via recursal ou pela não utilização, no prazo legal, dos recursos disponíveis. Trata-se da imutabilidade apenas em relação ao próprio processo.

⁸ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 54.

Produzem coisa julgada formal as sentenças que resolvem o processo sem resolução do mérito, acolhendo qualquer das hipóteses previstas no art. 267 do Código de Processo Civil, visto que não decidem o mérito da causa.

Sendo assim, exauridos todos os recursos cabíveis, ou mesmo quando não utilizados, ocorrerá à coisa julgada formal, porquanto os efeitos da sentença terminativa não mais poderão ser modificados dentro daquele processo, não impedindo, contudo, que a lide seja objeto de análise de outro processo, haja vista que não houve manifestação sobre o mérito da causa.

Coisa julgada material caracteriza-se pela imutabilidade dos efeitos da sentença no mesmo ou em outros processos.

Importante destacar que somente as sentenças que decidem o mérito são as que fazem coisa julgada material. As sentenças terminativas, ou seja, aquelas que resolvem o processo sem resolução do mérito produzem apenas coisa julgada formal.

Conforme salienta Humberto Theodoro Junior que, “na verdade, a diferença entre a coisa julgada material e coisa julgada formal é apenas de grau de um mesmo fenômeno. Ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença”.

Mais uma vez se faz presente à lição de Humberto Theodoro Júnior:

a coisa julgada formal pode existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide. Mas a coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente.⁹

Dessa forma, ocorrendo o trânsito em julgado material a sentença passa a ter força de lei nos limites da lide e das questões decididas conforme art. 468 do Código de Processo Civil.

3.3 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

O que se busca neste ponto é saber o que transitou em julgado, trata-se da verificação do alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença.

⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Conhecimento*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 670.

Conforme art. 468 do Código de Processo Civil, já exposto, a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, ou seja, o que não tiver sido objeto do pedido não será alcançado pela coisa julgada.

Leva-se à conclusão que apenas aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição, é alcançado pela autoridade de coisa julgada.

Pode-se completar este dispositivo com os arts. 469 e 470 do CPC. Com base nestes dispositivos se pode afirmar que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado. O relatório, por não conter qualquer elemento decisório, não transita em julgado e a motivação, por conseguinte, também não.

Por fim, conforme art. 474 do CPC se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas e não o foram.

Passa-se a análise dos limites subjetivos da coisa julgada, estabelecendo quais são as pessoas atingidas pela coisa julgada.

Nos termos do art. 472 do CPC, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Rapidamente irá se falar das hipóteses, não sendo possível alongar neste assunto. No que tange ao substituto processual, à coisa julgada se forma tanto para o substituto como para o substituído. No caso da sucessão se faz coisa julgada, também para o sucessor. Já no fato dos terceiros é importante distinguir entre terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados. Os primeiros são totalmente estranhos à relação deduzida e os segundos têm interesse no fato. Afirma-se que os primeiros não poderão se opor à coisa julgada por falta de interesse de agir. Quanto aos segundos se tiveram interesse idêntico aos das partes poderão insurgir contra a coisa julgada; se o interesse for inferior só poderão atacar a coisa julgada alegando injustiça da decisão.

A questão ainda apresenta divergências doutrinárias, não sendo o objeto desta pesquisa destrinchá-la.

3.4 Fundamento político da autoridade da coisa julgada

Conforme disse Cândido Rangel Dinamarco, “a coisa julgada tem acima de tudo, o significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida a garantia constitucional”.¹⁰

Com a ocorrência da coisa julgada, os efeitos produzidos pela sentença se tornam imutáveis, passíveis de ataque apenas nas restritas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Vicente Greco Filho chegou ao extremo de afirmar que findo o biênio no qual e possível o ajuizamento da ação rescisória, “... a coisa julgada torna o branco preto e o preto branco, porque não há mais possibilidade de modificação mesmo da sentença errada”.¹¹

Mister se faz destacar que esse entendimento radical não mais se coaduna com a visão atual do instituto, que tem sido objeto de debates cada vez mais acalorados na doutrina, onde se apresentam defensores e opositores do que se convencionou chamar de “relativização da coisa julgada”.

O importante neste momento é que o instituto da coisa julgada possui um fundamento de ordem política, qual seja a estabilidade das relações jurídicas e, que esta funciona como um limite para o litígio. É uma verdadeira exigência da ordem pública, pois não se poderia permitir a perpetuação de uma determinada demanda.

Vicente Greco Filho também ensina que:

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios.¹²

Conforme se analisará adiante, esse fundamento político da sentença vem sofrendo um abrandamento por parte da doutrina, que vê na justiça um ideal maior que a estabilidade, defendendo, desta forma, a “relativização da coisa julgada”, desconsiderando a estabilidade a fim de se alcançar a justiça.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p.303

¹¹ GRECO, Vicente Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 248.

¹² GRECO, Vicente Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 247.

4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Passa-se a análise do tema deste trabalho, ponto crucial e de maior importância.

A relativização tornou-se extremamente importante no ordenamento jurídico, gerando como consequência a colisão de princípios fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988.

A questão é relevante, pois se trata da valorização dos direitos da personalidade consagrados em sede constitucional em face do princípio da segurança jurídica consagrada, também, na Constituição Federal.

4.1 A relativização da coisa julgada: posicionamentos contrários e favoráveis

Trata-se de assunto extremamente polêmico na doutrina, havendo doutrinadores que são ferrenhos opositores dessa relativização, enquanto outros são arduos defensores da mesma.

Afirma a corrente opositora que a coisa julgada é uma garantia constitucional, sendo um imperativo de segurança jurídica. Haveria, também, obstáculos estabelecidos na lei processual. Como preleciona os arts. 471 e 474 do CPC, que impedem que qualquer juiz, após o trânsito em julgado da sentença aprecie questões já resolvidas, ou que se aprecie em processo posterior, o que já foi deduzido.

Fundamentam-se esses doutrinadores, sendo eles José Carlos Barbosa Moreira, Leonardo Greco, Luiz Guilherme Marinoni entre outros, na estabilidade trazida pela coisa

julgada, para essa corrente o valor preponderante é a dita segurança não interessando o surgimento de novo meio de prova.

A jurisprudência ainda não está pacífica neste assunto tendo Tribunais que oscilam, ainda, quanto ao entendimento, como é o caso do TJMG, tendo que a maioria entende que não faz coisa julgada material e sim formal a sentença que julga improcedente o pedido inicial das ações investigatórias de paternidade, sob as alegações de insuficiência de provas, mas uma boa parte é ferrenha opositora a relativização.

Abaixo seguem dois julgados contrários ao instituto da desconsideração da coisa julgada:

AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME PELO DNA POSTERIOR AO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA.
 1. Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social dirimindo os conflitos existentes. Se fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da coisa julgada, pudesse o magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões na haveria como vencer o caos social que se instalaria. A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna inatingível, insuscetível de modificação. E a sabedoria do código é revelada pelas amplas possibilidades recursais, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles casos que estão elencados no art. 485. 2. Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 107248/GO STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 29.06.98, p.160).

"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ESTÁ SACRALIZADA A COISA JULGADA (ART.5º, INC. XXXV/CF88), NÃO PODENDO NOVA AÇÃO SER PROPOSTA APENAS PORQUE VIÁVEL, AGORA, REALIZAÇÃO DE EXAME PELO MÉTODO DO DNA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR" (Apelação nº 70003605425, TJRS, Des. Rui Portanova, data de julgamento: 07.03.02).

Além dessas decisões, inúmeras outras poderiam ser citadas, pois esse é o posicionamento que impera ainda em alguns tribunais. Admitem que pelo pretexto da segurança jurídica, a verdade real seja abandonada em prol da manutenção do formalismo e do legalismo.

Passa-se ao posicionamento favorável, esses autores, quais sejam, Humberto Theodoro Júnior, Juliana Cordeiro de Faria entre outros, sustentam que em alguns casos, a

coisa julgada não pode subsistir, devendo-se reconhecer a possibilidade de afastá-la, independentemente de ação rescisória.

Alexandre Câmara¹³ sustenta que é possível à relativização sempre quando houver um fundamento constitucional para tanto. Somente seria possível quando a coisa julgada tenha incidido sobre uma sentença inconstitucional, fenômeno que a doutrina tem chamado de “coisa julgada inconstitucional”.

Tem surgido na doutrina e em parte da jurisprudência o entendimento de que é possível a propositura de nova ação fundada na possibilidade de prova da paternidade pelo exame de DNA, inexistente a época da decisão. Alguns tribunais brasileiros têm aceitado esse posicionamento, tal como o TJRS, conhecido como inovador, sendo a questão supra explicitada pacífica neste tribunal, entendem eles que a sentença faz coisa julgada sobre a falta de prova, não sobre a investigação de paternidade, por isso têm-se admitido nova demanda sem a necessidade de ação rescisória. O STJ, também, já pacificou seu entendimento, sendo este, colidente ao do TJRS, havendo a possibilidade de flexibilização somente no que tange a hipótese de insuficiência de prova.

De acordo com o ex-ministro José Augusto Delgado¹⁴, a sublimação dada pela doutrina à coisa julgada, em face dos fenômenos instáveis, não podem espelhar a força absoluta que lhe tem sido dada, sob o único argumento que há de se fazer valer o império da segurança jurídica.

Há de se ter como certo que a segurança jurídica deve ser imposta. Contudo, essa segurança jurídica cede quanto aos princípios de maior hierarquia postos no ordenamento jurídico são violados pela sentença, por, acima de todo esse aparato de estabilidade jurídica, ser necessário prevalecer o sentimento do justo e da confiabilidade nas instituições.

A sentença não pode expressar comando acima das regras postas na Constituição, nem violentar os caminhos da natureza, por exemplo, determinando que alguém seja filho de outrem, quando a ciência demonstra que não o é.

No próximo item os fundamentos que caracterizam ou descaracterizam o instituto em tela serão abordados com o rigor necessário.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol.I. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 475.

¹⁴ DELGADO, José Augusto. A Coisa Julgada no Direito Contemporâneo. *Prática Jurídica*, v.7, n 79, p. 10, out/08.

4.2 A dignidade da pessoa humana como fundamento da desconsideração da coisa julgada nas ações investigatórias de paternidade

A supremacia dos princípios constitucionais ocasionou uma das maiores revoluções já ocorridas na ciência processual. O prestígio dado à verdade real, como um dos corolários do direito à identidade, ensejou o fenômeno que passou a se chamar de relativização da coisa julgada. Como bem preleciona Maria Berenice Dias¹⁵, que diante da possibilidade de descoberta da verdade biológica pelo exame de DNA, acabou a jurisprudência por admitir o retorno do filho à juízo, sempre que o resultado da demanda resultara da ausência de prova da paternidade; ou por não ter sido realizado exame pericial ou quando o índice de certeza não havia alcançado resultado significativo. Também quando a ação havia sido julgada procedente, sem prova pericial.

Por causa dessa revolução citada acima ocorreu à valorização dos direitos da personalidade consagrados em sede constitucional, pois não se pode falar em coisa julgada baseada em elementos frágeis que nada provaram. Também não cabe impor a alguém que seja pai para sempre, se não é nem o pai biológico e não tem qualquer vínculo de convivência com o filho que a justiça lhe impôs.

Como foi dito no capítulo anterior essa possibilidade, apesar de encontrar focos de resistência, está consolidada no STJ. Ainda que haja processualistas e alguns julgados que não reconhecem tal possibilidade, vem se consolidando a flexibilização da coisa julgada inclusive em outros campos.

Leva-se a questionar o interesse prevalente, de um lado o interesse público que leva a consagração da coisa julgada. De outro, o direito fundamental à identidade. No conflito o instituto da coisa julgada não pode se sobrepor ao direito de livre acesso à justiça para o reconhecimento da filiação.

No ponto de vista da culta doutrinadora Maria Berenice Dias¹⁶, não há infração à coisa julgada e sim adequação a uma nova realidade que, se preexistente, teria determinado na ocasião outra composição da lide. Assim a coisa julgada há de ceder toda vez que contra ela sobrelevem razões mais altas e princípios de maior alcance.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.366.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.368.

Não se pode olvidar, contudo, que em determinadas situações verificadas nas ações de filiação, ocorre um descompasso entre a verdade ficta e a verdade real, ou seja, em raras hipóteses se verifica, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, que aquele a quem se atribui a paternidade não era, na realidade, pai do investigante ou, ainda, que aquele de quem a sentença afastou a paternidade, ou simplesmente não teve elementos para afirmá-la, era de fato o pai do investigante.

Como ficaria então aqueles casos em que transcorrido o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória, o interessado venha a obter elementos capazes de demonstrar que a sentença prolatada numa determinada ação de investigação de paternidade ou negatória de paternidade não corresponde à verdade real.

Com o devido respeito aos pensamentos contrários, o formalismo jurídico não pode prevalecer nestas situações, sob pena de contribuir para que uma situação mentirosa fique eternamente sepultada sob o manto sagrado da coisa julgada, que de sagrado não teria nada. Não se pode permitir que com toda evolução das ciências em geral e, que quando está em jogo é a dignidade e porque não dizer a própria vida do ser humano.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal analisou com maestria a questão, quando do julgamento da Apelação Cível nº 46.400 com a relatoria do Desembargador Valter Xavier, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, COISA JULGADA. REGISTRO PÚBLICO. 1. A busca da verdade há de se confundir com a busca da evolução humana, sem o pejo e sem preconceitos. Não tem sentido que as decisões possam ainda fazer quadrado, redondo, do branco, preto. Nesse descortino, a evolução dos recursos científicos colocados à disposição justifica a possibilidade de se rediscutir a paternidade, pois ilógica toda uma seqüência de parentesco a sucessão com origem sujeita a questionamentos. Por outro lado, imperativo que os registros públicos traduzam a efetiva realidade das coisas, sempre havendo tempo e infindáveis razões para que a verdade prevaleça ou seja restabelecida. 2. A "coisa julgada" não pode servir para coroar o engodo e a mentira. O caráter de imprescritibilidade e de indisponibilidade da investigatória revela-se incompatível com qualquer restrição decorrente da coisa julgada. O interesse público, no caso, prevalece em face do interesse particular ou da estabilidade das decisões judiciais. 3. Apelo improvido. Unânime.

Em sentido semelhante, Belmiro Pedro Welter leciona:

Milita contra os interesses da sociedade a canonização do instituto da coisa julgada em detrimento da paz social já que a paternidade biológica não é interesse apenas do investigante ou investigado, mas de toda a sociedade, e não da coisa julgada da mentira, do engodo, da falsidade do registro público, na medida em que paternidade biológica é direito natural, constitucional, irrenunciável, imprescritível, intangível, indisponível, inegociável, impenhorável, personalíssimo, indeclinável,

absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano, genuíno princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a categoria de fundamento da República Federativa do Brasil.¹⁷

O que se defende não é a relativização da coisa julgada, mas sim sua desconsideração quando houver fundamentos capazes de demonstrar ao julgador que a sentença anteriormente prolatada não corresponde verdade biológica. Não se trata de buscar a justiça, mas de lutar para a busca da verdade mais cara ao ser humano, a verdade genética, cujo direito ao nascimento não pode ser destruído sequer pela coisa julgada.

Logicamente não está aqui a negar-se o instituto da coisa julgada. Todavia, não se pode conceber que em um Estado Democrático de Direito em que a dignidade do ser humano possa ser compreendida como um direito de somenos importância. Quando se nega a dignidade ao ser humano é negar o Estado Democrático de Direito, pois de nada vale um Estado onde a estabilidade impera, mas a dignidade é negada, ainda que seja a um único cidadão.

Obviamente não está a defender a desconsideração geral e irrestrita da coisa julgada. Ao contrário, quando se afirma que somente em situações excepcionalíssimas deve o juiz desconsiderá-la, reforça-se ainda mais a importância do instituto.

Havendo conflito entre esses dois princípios um implícito o da estabilidade jurídica e outro explícito o da dignidade da pessoa humana, cabe ao julgador sopesar os fatos e argumentos apresentados pelo interessado, a fim de que possa, em dada situação, optar pela prevalência de um sobre o outro, sem que isso, contudo, constitua extirpação de qualquer deles do ordenamento jurídico, aplicando-se, pois, princípio da proporcionalidade e a lógica do razoável.

Verificada dessa forma, a coisa julgada em ação relativa ao estado de filho, e não mais sendo possível o ajuizamento de ação rescisória, entende-se que é lícito a parte o ajuizamento de nova demanda, com idêntica causa de pedir, desde que apresente novas e graves provas ou argumentos capazes de demonstrar, que a decisão proferida na ação não corresponde à realidade.

Conforme leciona Paulo César Crivelaro, “o julgador não pode e não deve ficar atrelado à frieza dos códigos ao decidir a lide. Deve, antes, lembrar-se de que o que se discute

¹⁷ WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*. 2ª.ed. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 126.

nos autos de uma ação tangente à filiação não são meras teses acadêmicas, mas o direito vivo, posto em prática, capaz de atribuir ou negar a dignidade a um ser humano".¹⁸

É certo que a coisa julgada constitui garantia proveniente do texto constitucional. Porém, nenhuma franquia constitucional ou direito são absolutos, de acordo com o que têm reconhecido a doutrina e os tribunais, inclusive o STF. Logicamente então a filiação ilegítima jamais poderá constituir-se em direito a ser protegido pela imutabilidade da decisão judicial, sobretudo porque a própria Constituição Federal privilegia a tutela jurisdicional da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

Assim, é imprescindível destacar que não só ao filho compete o direito de conhecer seu verdadeiro pai, como também ao suposto pai é dado o direito de descobrir se a paternidade que lhe fora atribuída realmente corresponde à verdade biológica. Pensar de maneira diferente é propagar o caos social da incerteza, da desconfiança, deveras mais grave do que o alardeado caos social ocasionado pela insegurança jurídica decorrente da desconsideração da coisa julgada.

Destaca Cândido Rangel Dinamarco,

o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça.¹⁹

Mais adiante observa ainda Cândido Rangel Dinamarco, com a precisão que lhe é peculiar:

Não há uma garantia sequer, nem mesmo da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto a renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade da pessoa humana e intangibilidade do corpo etc. É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável.²⁰

¹⁸ CRIVELARO, Paulo César. *A desconsideração da Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*. 1ª.ed: Habermann, 2009, p.118.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. In *Júris Síntese Millennium*, versão 42, julho/agosto 2003 - CD ROM.

²⁰ Idem.

E não há dúvidas que a dignidade da pessoa humana é um dos poucos direitos aos quais se pode atribuir o predicado de sagrado, daí poder se afirmar que se trata de um direito insuscetível, ainda que para sua conquista se faça necessária a desconsideração da coisa julgada.

Ademais, conhecer a verdadeira filiação biológica não é ter assegurado somente o direito à dignidade como pessoa humana, o que por si já bastaria, mas também o próprio direito à vida.

Não resta dúvida, pois, de que o valor segurança deverá ceder lugar ao valor justiça toda vez que aquela puder suplantar a esta, desde que o direito em discussão seja por demais valioso e sua negação constitua verdadeira negação à própria ordem constitucional vigente, tal como ocorre com o direito ao conhecimento da verdadeira filiação e paternidades biológicas.

É imperioso, pois, que na análise de cada caso concreto o juiz tenha sensibilidade e visão social suficientes para decidir pela desconsideração ou não da coisa julgada, nas ações tangentes à filiação, evitando-se, desta forma, um total desrespeito à segurança jurídica trazida pela coisa julgada, mas também não permitindo que a coisa julgada possa sepultar, para sempre, a dignidade de um ser humano, negando-lhe um direito, personalíssimo, indisponível e etc., sagrado, como é o direito ao conhecimento da paternidade. Pensar diferente é negar o Estado Democrático de Direito, pois não se pode conceber um Estado Democrático de Direito em que a dignidade da pessoa humana possa ser suplantada seja por que razão ou pretexto for, ainda que pelo argumento da preservação da estabilidade das relações jurídicas.

Ante todo o exposto, conclui-se que se da época da propositura da ação de investigação de paternidade ainda não existia o exame genético de DNA e, posteriormente com a feitura deste exame possa se verificar a correta paternidade, possível será a propositura de uma nova ação, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, pois declarar que uma pessoa é genitora de outra quando isto não corresponde a verdade, é um verdadeiro ato atentatório aos direitos e princípios fundamentais, sendo que a cada pessoa é dado ter acesso ao conhecimento a respeito de sua ascendência ou descendência genética.

Não devendo desta forma, prevalecer à segurança jurídica da relação, eis que a dignidade das partes envolvidas não está sendo respeitada, devendo qualquer interpretação contrária a Constituição Federal ser tida como inconstitucional.

A coisa julgada não pode ser um princípio capaz de abolir todos os outros, não pode ser considerado o mais relevante que o da proporcionalidade e não pode ser supervalorizado em nome da segurança jurídica, que embora importante, não é superior à justiça das decisões.

Abaixo segue algumas decisões dos tribunais:

A ação de investigação de paternidade, porque uma ação de estado é daquelas onde não se materializa a coisa julgada. A segurança jurídica, cede ante valores mais altos, seja o de o filho saber quem é o seu pai, seja o de os registros públicos devem espelhar a verdade real. A lei não pode tirar o direito de a pessoa saber se realmente a outra é seu ancestral. O processo não merecer ser resumido a apenas um formalismo, sem qualquer compromisso com a substância das coisas. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Alegações nº 2446-4/98. RELATOR: Desembargador Valter Xavier, Julgado em 12.04.1999).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Tratando-se de ação, que diz com o estado de pessoa, admite-se a sua renovação, uma vez que na demanda anteriormente ajuizada não houve formação de juízo de convicção a ser selado pelo manto da imutabilidade de coisa julgada. Apelo Provido. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 99.002588-8, 1ª Câmara Cível RELATOR: Newton Trissoto. Julgado em 22.06.1999).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Coisa julgada. Possível a renovação de demanda investigatória quando a ação anterior foi julgada improcedente por falta de provas e não foi realizado o exame de DNA. Os preceitos constitucionais e da legislação de proteção ao menor se sobrepõe ao instituto da coisa julgada, pois não há como negar a busca de origem biológica. Alimentos. Procedente a ação de investigação de paternidade verba alimentar deve ser concedida. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70004042958. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 15.05.2002).

O STJ agasalhou a tese quando do julgamento do Recurso Especial, cuja ementa ficou assim formulada:

I – Não excluída expressamente a paternidade na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade com a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II – Nos termos da orientação da Turma, sempre recomendável a realização de perícia médica, porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza, na composição do conflito. Ademias, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, esta na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, a coisa julgada existe como criação necessária à* segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.

IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e as exigências do bem comum. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Resp 226.736. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em 28.06.2001).

CONCLUSÃO

Após o estabelecimento das considerações básicas a respeito do tema, discorrendo sobre os institutos da investigação de paternidade, filiação, dos fundamentos da coisa julgada, princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é perfeitamente possível acolher o entendimento segundo o qual há possibilidade de desconsiderar o instituto da coisa julgada nas questões de paternidade em que não se realizou o exame de DNA.

A análise do tema não tem o condão de extinguir e pacificar o instituto tem-se em mente a certeza da contribuição para que a discussão acerca da obra seja fomentada.

A imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito, acarretada pela ocorrência da coisa julgada, tem por fundamento, como visto, a estabilidade das relações jurídicas, uma das vigas mestras do Estado Democrático de Direito.

A estabilidade decorrente do instituto da coisa julgada entra em conflito, não raramente, com valores de superior importância, como acontece nas ações de investigação de paternidade em que a verdade contida na sentença discrepa da verdade real. Nestas situações fica evidente o conflito entre a estabilidade da coisa julgada e a dignidade da pessoa humana, consubstanciada, ao conhecimento da ancestralidade ou descendência verdadeira.

Observou-se que há quem defenda que a estabilidade das relações jurídicas deve sempre prevalecer, seja em que situação for, pouco importando o direito em discussão. Este modo de pensar, com o devido respeito, é extremamente rígido quanto o que está em jogo é um daqueles poucos direitos a que se pode atribuir o atributo de sagrado, como é o caso da dignidade da pessoa humana. Não se pode conceber uma existência sem dignidade, uma vez que esta também se caracteriza como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

È verdade que a desconsideração geral e irrestrita à coisa julgada geraria o caos social, por outro lado sua sacralização, também não pode ser aceita, impossível seria convencer o homem de que, para não sacrificar o instituto da coisa julgada e a conseqüente estabilidade dele decorrente um filho fosse impedido de saber quem é seu pai ou, ainda,

aquele que não é pai fosse obrigado, eternamente, a figurar no registro de nascimento como se o fosse, simplesmente para não ofender a imutabilidade dos efeitos da sentença, isso sim seria o retrato da mais pura enganação.

Assim, resta bem claro, que se a coisa julgada material contrariar a Constituição Federal e seus princípios, não haverá de prevalecer a mesma sob o argumento da segurança jurídica, pois ilegítimo, será, eternizar injustiças.

Desta forma, parece que com toda a evolução genética, da biomedicina, não mais se pode permitir que a coisa julgada possa prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana, acobertando uma situação que não retrata a realidade.

Cresce a preocupação da doutrina com a instauração da coisa julgada de sentenças injustas, violadoras da moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais. Não se pode conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não se pode aceitar que em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição da República, seja veículo de injustiças.

A sociedade não pode esperar pela atividade legislativa para ter assegurado seus direitos fundamentais. Até porque é constitucional a determinação do respeito à dignidade da pessoa humana e isonomia substancial. Deste modo, resta ao processo civil adequar-se às necessidades da vida humana, distribuindo segurança e respeito aos direitos fundamentais.

Torna-se imperioso dar um novo tratamento ao instituto da coisa julgada, permitindo sua desconsideração pelo magistrado em casos excepcionais.

Conclui-se, portanto, que negar a dignidade um ser humano, ainda que sob o pretexto da estabilidade das relações jurídicas, é negar o próprio Estado Democrático de Direito, pois não se pode admitir que haja um Estado Democrático de Direito em que a estabilidade impere, mas a dignidade, ainda que a um único ser humano, seja indeferida.

BIBLIOGRAFIA

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, vol.I*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CRIVELARO, Paulo César. *A desconsideração da Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*. 1ª.ed: Habermann, 2009.
- DELGADO, José Augusto. A Coisa Julgada no Direito Contemporâneo. *Prática Jurídica*, v.7, n 79, p. 10-13, out/08.
- DELGADO, José Augusto. A Coisa Julgada no Direito Contemporâneo II. *Prática Jurídica*, v.7, n 80, p. 7-12, nov/08.
- DELGADO, José Augusto. A Coisa Julgada no Direito Contemporâneo. *Prática Jurídica*, v.7, n 81, p. 06-12, dez/08.
- DIAS, Maia Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material* .In *Júris Síntese Millennium*, versão 42, julho/agosto 2003 - CD ROM.
- FERNANDES, Marcela de Jesus Boldori. A autoridade da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade: **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4061>>. Acesso em: 21 abr. 2009.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GRECO, Vicente Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Conhecimento*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VELOSO, Zeno. Um caso em que a recusa ao exame de DNA não presume a paternidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v.14.

WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*. 2^a.ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.